



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 415/X/3.º

(PELA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, DAS DÍVIDAS DO ESTADO, INCLUINDO AS DÍVIDAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, DOS INSTITUTOS PÚBLICOS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS, DOS SERVIÇOS DO ESTADO COM A NATUREZA DE SERVIÇOS INTEGRADOS E DE FUNDOS AUTÓNOMOS, DOS HOSPITAIS COM A NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADES ANÓNIMAS OU DE ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS E DAS SOCIEDADES GESTORAS DO PROGRAMA POLIS, DE QUE SEJAM CREDORES OS PARTICULARES E AS EMPRESAS)

RELATÓRIO INTERCALAR

1. A presente petição, assinada por 5.304 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 26 de Novembro de 2007, tendo sido remetida por S. Exa. o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento e Finanças e distribuída à signatária em 12 de Dezembro.
2. O objecto da petição encontra-se especificado e o seu texto é inteligível, estando o primeiro peticionário correctamente identificado e mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção conferida pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
3. A petição é subscrita por mais de 1.000 cidadãos, pelo que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi objecto de publicação na íntegra em Diário da Assembleia da República (II Série-B n.º 64, de 23 de Fevereiro de 2008) e, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da citada lei, deve ser promovida a audição obrigatória dos peticionários pela Comissão ou por uma delegação desta.
4. Atendendo a que conta com um número de assinaturas superior a 4.000, deve, ainda, a petição n.º 415/X/3.º ser objecto de apreciação em Plenário, de acordo com disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

5. Através da petição em apreço, os cidadãos subscritores vêm solicitar que seja consagrada a obrigatoriedade de publicação, em lista disponível no sítio do Ministério das Finanças, das dívidas das autarquias locais, dos institutos públicos, das empresas públicas, dos serviços do Estado com a natureza de serviços integrados e de fundos autónomos, dos hospitais com a natureza jurídica de sociedades anónimas ou de entidades públicas empresariais e das sociedades gestoras do Programa Polis.

Esta pretensão apresenta como fundamento o facto de, desde 2006, o Governo efectuar a divulgação da lista de devedores à administração fiscal e à segurança social, quando o próprio Estado *"é recorrentemente devedor a particulares e empresas, de quantias vencidas, certas, líquidas e exigíveis, para além de todos os prazos estipulados e até de todos os prazos minimamente razoáveis"*.

Assim, entendem os peticionários que *"só deverá sentir-se legitimado para exigir aos outros quem, cumprindo, dê no que lhe respeite, o bom exemplo do que pede, perante todos os demais"*.

Consideram, ainda, que o atraso nos pagamentos provoca dificuldades financeiras a muitos particulares e empresas, essencialmente pequenas e médias, dificultando-lhes o cumprimento de compromissos assumidos, acarretando perdas de competitividade e, no que às empresas concerne, podendo mesmo levar ao seu encerramento.

Os peticionários acrescentam que o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que transpõe parcialmente a Directiva n.º 2000/35/CE, de 29 de Junho, do Parlamento e do Conselho, regulamenta todas as transacções comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas.

6. Tendo em consideração que, por ocasião da preparação da petição, decorriam simultaneamente os processos legislativos referentes ao Orçamento do Estado para 2008 e ao projecto de lei n.º 318/X (CDS-PP) - *"Consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista dos credores da administração central e local"*,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

os peticionários solicitavam que tal obrigatoriedade fosse consagrada num dos dois processos referidos.

No entanto, à data de entrada da petição na Assembleia da República, ambos os processos se encontravam já concluídos, aguardando apenas redacção final em sede de Comissão de Orçamento e Finanças.

As respectivas leis foram publicadas em Dezembro de 2007, nomeadamente a Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - "Orçamento do Estado para 2008" e a Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro - "Consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista de credores da administração central".

7. Em nenhum dos dois diplomas legais se encontra consagrada a pretensão dos peticionários, razão pela qual a Nota de Admissibilidade elaborada pelos serviços da Assembleia da República em 11 de Dezembro de 2007 foi no sentido de que *"nada obsta a que o legislador possa reapreciar a questão colocada, desde que salvaguardado o estabelecido no artigo 167.º n.º 4 da CRP, no que concerne à renovação de iniciativas na mesma sessão legislativa"*.

O artigo 167.º n.º 4 da Constituição determina que *"os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República"*.

8. Com o já mencionado projecto de lei n.º 318/X/2.º, os seus autores pretendiam, no que à divulgação da lista de credores do Estado concerne:

"a) Repor alguma igualdade de tratamento, obrigando o Estado e demais entidades públicas a revelar igualmente a natureza e montante dos atrasos na satisfação das suas dívidas;

b) Contribuir para que os prazos efectivos de pagamento sejam reduzidos."

O projecto de lei previa que as medidas nele preconizadas fossem aplicáveis aos órgãos e serviços que integram a Administração Central do Estado, aos órgãos e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

serviços que integram a Administração Local, aos serviços do Estado com a natureza de serviços integrados e de fundos autónomos, à então EP – Estradas de Portugal, E.P.E., aos hospitais com a natureza jurídica de Sociedades Anónimas ou de Entidades Públicas Empresariais e às sociedades gestoras do Programa Polis.

No decurso da apreciação na especialidade, a iniciativa foi objecto de propostas de alteração com origem em diversos grupos parlamentares, resultando que o objecto da Petição n.º 415/X/3.º não se encontra integralmente reflectido na lei em vigor.

Com efeito, o artigo 1.º da Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, é claro ao referir que *"a presente lei estabelece a obrigatoriedade de publicação anual de uma lista das dívidas que sejam certas, líquidas e exigíveis, de órgãos e serviços que integram a administração central do Estado, de natureza tributária ou não tributária, de que sejam credores pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional e pessoas colectivas com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional"*.

Assim, da redacção da actual lei encontram-se excluídas da obrigatoriedade de publicação no sítio electrónico do Ministério das Finanças todas as dívidas que não as dos órgãos e serviços que integram a administração central do Estado, como é o caso das autarquias locais, das empresas públicas, dos serviços e fundos autónomos, dos hospitais com a natureza jurídica de sociedades anónimas ou de entidades públicas empresariais e das sociedades gestoras do Programa Polis, todos estes objecto da petição em análise.

Paralelamente, apenas se encontram abrangidas as *"dívidas que sejam certas, líquidas e exigíveis, de órgãos e serviços que integram a administração central do Estado, superiores aos montantes a regulamentar e que sejam reportadas a 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior à publicação"*, conforme disposto no artigo 3.º n.º 1, sendo que a inclusão destas na lista a publicar *"(...) depende de requerimento prévio apresentado pelo respectivo credor, junto do Ministério das Finanças e da Administração Pública, até 31 de Março de cada ano"*, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

9. Refira-se, a propósito das dívidas do Estado, a deliberação de 30 de Maio de 2006 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, no sentido de ser desenvolvida uma acção designada por "*Identificação dos principais credores do Estado e caracterização das dívidas respectivas*".

O objectivo desta iniciativa consistia na identificação dos "*principais credores das entidades do Sector Público Administrativo/Administração Central (serviços integrados e serviços e fundos autónomos), bem como de algumas unidades institucionais integradas no sector empresarial do Estado, designadamente Hospitais/Centros Hospitalares E.P.E./S.A, EP - Estradas de Portugal, E.P.E. e Sociedades Polis S.A.*". O resultado então obtido foi incluído no parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado de 2005, tendo aquela entidade manifestado a intenção de dar sequência a esta acção.

Assim, o parecer do Tribunal de Contas relativo à Conta Geral do Estado de 2006 voltou a destacar os resultados alcançados no âmbito da acção de identificação dos principais credores do Estado relativamente ao fornecimento de bens e serviços, concretamente à data de 31 de Dezembro de 2006 (Caixa 2 -- "Dívida não Financeira", páginas 165 a 177 do Volume I do parecer).

Como anexos, o Tribunal de Contas apresenta listagem não apenas das "entidades que apresentam dívidas não financeiras em 31 de Dezembro de 2006, superiores a € 10 milhões, e situação das mesmas a 30 de Junho de 2007" (Anexo I da Caixa 2), mas igualmente das "entidades a quem o Estado devia em 31 de Dezembro de 2006 montantes superiores a € 5 milhões por fornecimento de bens e serviços" (Anexo II da Caixa 2).

10. Cabe, ainda, mencionar o "Programa de Redução dos Prazos de Pagamento na Administração Pública", recentemente criado pelo Governo com o intuito de contribuir para a redução destes prazos, reconhecendo que "(...) a existência de prazos de pagamento alargados pelas Administrações Públicas, e dada a dimensão do sector público, produz um efeito de arrastamento a toda a economia" (página 34 do Relatório do Orçamento do Estado para 2008).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Neste sentido, a Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - "Orçamento do Estado para 2008" prevê, no âmbito do seu artigo 128.º, um conjunto de acções tendentes à redução dos prazos de pagamento. Adicionalmente, foi objecto de publicação em Diário da República de 22 de Fevereiro a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2008, que aprova o programa de redução de prazos de pagamentos a fornecedores de bens e serviços pelo Estado, denominado Programa "Pagar a Tempo e Horas".

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte

PARECER

Que se proceda à notificação dos peticionários, na pessoa do primeiro subscritor, para efeitos da sua audição obrigatória, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Palácio de São Bento, 23 de Fevereiro de 2008

A Deputada Relatora

(Maria Ofélia Moleiro)

O Presidente da Comissão

(Jorge Neto)

Aprovado em reunião de
12.3.08 com os votos favo-
ráveis do PSD e CDS-PP e
a abstenção do PS, PCP e BE
SR